Apelação Cível nº 0800962-93.2024.8.19.0082
Apelante: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Apelado: CARLOS LUIS TORRES CORREIA
Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira
Juízo de origem: Vara Única da Comarca de Pinheiral – RJ

A C Ó R D Ã O

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ROUBO DE VEÍCULO. ALEGADA MÁ-FÉ DO SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. NEGATIVA ABUSIVA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória proposta por segurado visando ao recebimento de indenização securitária e compensação por danos morais, em razão de negativa de cobertura por parte da seguradora sob alegação de informações inverídicas prestadas na contratação do seguro, referentes ao condutor principal e local de pernoite do veículo. Sentença de procedência para condenar a seguradora ao pagamento da indenização e danos morais no valor de R$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve má-fé ou agravamento intencional do risco por parte do segurado, autorizando a negativa de cobertura securitária; (ii) verificar a configuração de dano moral indenizável diante da recusa da seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relação jurídica securitária está submetida ao Código Civil e ao Código de Defesa do Consumidor, sendo da seguradora o ônus da prova quanto à má-fé e agravamento intencional do risco.

CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA:19593 Assinado em 03/02/2026 19:22:25
Local: GAB. DES. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

4. A utilização do veículo pela esposa do autor e a alteração temporária do local de pernoite não demonstram, por si sós, agravamento significativo do risco.
5. Ausência de prova inequívoca da má-fé alegada, conforme exige o art. 768 do Código Civil.
6. A negativa de cobertura, diante da ausência de dolo ou agravamento relevante do risco, mostra-se abusiva.
7. A recusa indevida da seguradora frustra a legítima expectativa do consumidor e caracteriza dano moral indenizável.
8. Valor da indenização por danos morais fixado em R$ 5.000,00, nos moldes da proporcionalidade e jurisprudência do TJRJ.
9. Direito de sub-rogação da seguradora reconhecido, com ressalva de que, em caso de recuperação do veículo, este deverá ser entregue livre de ônus (multas, IPVA e DPVAT) até a data do sinistro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido, apenas para assegurar à seguradora, em caso de recuperação do veículo, o direito de recebê-lo livre e desembaraçado de quaisquer ônus incidentes até a data do sinistro.

Tese de julgamento:
1. A negativa de cobertura securitária com base em informação inexata sobre condutor ou local de pernoite exige comprovação de má-fé ou agravamento intencional do risco, nos termos do art. 768 do Código Civil.
2. Ausente prova inequívoca do dolo, é abusiva a recusa ao pagamento da indenização securitária, sendo devida a reparação por danos morais ao segurado.
3. O Direito de sub-rogação da seguradora é reconhecido, com ressalva de que, em caso de recuperação do veículo, este deverá ser entregue livre de ônus (multas, IPVA e DPVAT) até a data do sinistro.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 765, 766, 768 e 786; CDC, art. 14; CPC, art. 373, II.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 234 do TJRJ; Súmula 465 do STJ; TJRJ, Apelação Cível nº 0801256-89.2023.8.19.0209, Rel. Des.

Alcides da Fonseca Neto; TJRJ, Apelação Cível nº 0815335-43.2022.8.19.0004, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível 0800962-93.2024.8.19.0082, **ACORDAM** os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória proposta por CARLOS LUIS TORRES CORREIA em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, narrando o autor que seu veículo FIAT/FASTBACK AUDACE, placa SRK2G18, segurado sob apólice nº 29369457, foi roubado enquanto era conduzido por sua esposa, tendo a seguradora recusado o pagamento da indenização sob alegação de prestação de informações inverídicas relativas ao condutor principal e ao CEP de pernoite do veículo.

Narra ainda que as divergências apontadas decorreram de situação temporária ocasionada por obras em sua residência, inexistindo má-fé ou agravamento do risco contratado. Requereu, assim, a condenação da ré ao pagamento da indenização securitária e de danos morais.

Em contestação, a ré sustenta que o autor teria prestado informações falsas ao contratar o seguro, o que teria influenciado a aceitação do risco e o valor do prêmio. Aponta existência de gravações indicando que o autor não seria o condutor

principal e que o veículo pernoitava em endereço diverso. Pede a improcedência dos pedidos.

A sentença julgou procedentes os pedidos, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária com base na tabela FIPE da data do sinistro, bem como ao pagamento de danos morais de R$ 5.000,00 e honorários, além de ter reconhecido, em sede de embargos de declaração, critérios atualizados de correção e juros e a sub-rogação da seguradora nos termos do art. 786 do Código Civil (IDs n.º 223621912 e n.º 232484779).

O apelante é o réu (ID n.º 234404884). Em suas razões de apelação, sustenta que o autor agiu de má-fé ao prestar informações falsas no momento da contratação, o que teria influenciado diretamente na aceitação do risco e no valor do prêmio. Alega que o condutor principal seria a esposa do autor e que o veículo pernoitava em local diverso do informado, o que configuraria risco não contratado.

Pleiteia, assim, o recorrente no sentido de que seja reformada integralmente a sentença, reconhecendo-se a ausência de cobertura securitária e afastando-se a condenação por danos materiais e morais.

O apelado é o autor. Em suas contrarrazões de apelação (ID n.º 240114369), argumenta que não houve má-fé na contratação do seguro, sendo a utilização do veículo pela esposa eventual e a alteração do local de pernoite temporária, em razão de obras em sua residência. Sustenta que a seguradora não comprovou o agravamento do risco nem a intenção dolosa do autor.

Pretende, assim, o recorrido que seja mantida integralmente a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

A relação jurídica discutida é de natureza securitária, regida pelo Código Civil (arts. 765, 766 e 768), além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor,

dada a vulnerabilidade do segurado. Debate-se a existência de má-fé na contratação do seguro e eventual agravamento do risco decorrente de informações supostamente inverídicas sobre condutor principal e CEP de pernoite.

Os pontos controvertidos consistem em definir se: (i) houve má-fé do autor ao prestar informações no momento da contratação; (ii) as gravações indicadas pela seguradora comprovam de forma inequívoca alteração intencional do risco; (iii) estão presentes os requisitos legais para afastar a cobertura contratual; e (iiii) A ocorrência de dano moral indenizável.

A solução da controvérsia depende da análise do ônus probatório da ré (art. 373, II, CPC), que deve demonstrar, de modo robusto, a existência de fato impeditivo do direito do autor, especialmente má-fé ou agravamento intencional do risco, como exige o art. 768 do Código Civil.

A sentença de primeiro grau entendeu que não restou comprovada a má-fé do autor, tampouco o agravamento do risco segurado, reconhecendo como plausíveis as justificativas apresentadas quanto à utilização do veículo pela esposa e à alteração temporária do local de pernoite. A negativa de cobertura foi considerada abusiva, ensejando a condenação da seguradora ao pagamento da indenização securitária e de danos morais (ID n.º 223621912).

Não merece reforma a sentença recorrida.

A análise dos autos revela que a apelante não logrou êxito em demonstrar, de forma robusta e inequívoca, que o autor agiu com dolo ou intenção de fraudar o contrato, como determina a norma do inciso II, do art. 373, do CPC.

Sustenta a seguradora apelante que gravações comprovariam que o autor não é o condutor principal e que o veículo pernoitava em outro endereço.

Entretanto, **a gravação apresentada (link no ID n.º 144606333) não possui força probatória suficiente para afastar a presunção de boa-fé** que rege os contratos de seguro, até porque, se pretendesse fraudar o seguro, bastava que o apelado respondesse as perguntas feitas pela preposta da apelante da mesma forma que respondeu na Proposta de Endosso de Alteração Geral Tokio Marine Auto colacionada no ID n.º 144606339.

Além disso, não há, no conteúdo apresentado, afirmação capaz de indicar que o segurado, quando da contratação, tinha ciência de que tais informações

influenciariam decisivamente no risco ou no prêmio, nem que buscava obter vantagem ilícita

Por outro lado, o mero fato de a companheira conduzir o veículo em algumas ocasiões não caracteriza, por si só, agravamento relevante do risco. O TJRJ tem reiteradamente entendido que condutor eventual não descaracteriza cobertura, salvo quando **comprovado agravamento intencional**.

Como se vê:

> "APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. RECUSA DE COBERTURA SECURITÁRIA. INDICAÇÃO INEXATA DO CONDUTOR PRINCIPAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU AGRAVAMENTO SIGNIFICATIVO DO RISCO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I Caso em Exame 1. Trata-se de apelação cível interposta por segurado contra sentença de improcedência em ação de cobrança de indenização securitária e compensação por danos morais. O consumidor celebrou contrato de seguro de automóvel com a seguradora e, após sinistro com perda total do veículo conduzido por sua esposa, teve a cobertura recusada sob alegação de divergência quanto ao condutor principal. A apelada sustentou que houve quebra de perfil, pois a condutora habitual seria mais jovem que o segurado, o que teria reduzido artificialmente o prêmio. O recorrente defendeu que não houve má-fé; que sua esposa não era a condutora principal e que não houve agravamento relevante do risco. II Questão em Discussão 2. A controvérsia cinge-se a determinar se a declaração inexata quanto ao condutor principal do veículo, sem demonstração de má-fé ou agravamento relevante do risco, autoriza a negativa de cobertura securitária; e verificar se a negativa injustificada da seguradora configura dano moral indenizável. III Razões de Decidir 3. A relação jurídica entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas do Código de Defesa do Consumidor e o regime de responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. **4. A mera inexatidão na indicação do condutor principal não afasta, por si só, a obrigação da seguradora, sendo necessária a comprovação de dolo ou de agravamento significativo do risco, nos termos do artigo 766 do Código Civil**. **5. Não ficou demonstrado que o uso do veículo**

> **pela esposa do autor representava risco superior ao originalmente contratado. A mera alegação, sem a efetiva comprovação, de que o prêmio ficaria mais caro é insuficiente para tanto. 6. Tampouco se evidenciou a intenção de fraudar a seguradora, o que afasta a configuração de má-fé. Foi o próprio recorrente quem forneceu as informações sobre o uso habitual do veículo por sua esposa.** 7. A jurisprudência dominante, inclusive por meio das Súmulas 465 do Superior Tribunal de Justiça e 234 desta Corte Estadual, orienta que inexatidões que não impliquem em agravamento de risco não autorizam a negativa de cobertura. 8. A recusa indevida da seguradora frustrou legítima expectativa do consumidor, violou seu direito à prestação adequada do serviço, o que configura dano moral, sobretudo diante do desgaste pela necessidade de judicialização da demanda. 9. No que tange ao quantum compensatório, foram adotados os critérios de arbitramento equitativo pelo Juízo, com a utilização do método bifásico. Valorização, na primeira fase, do interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos), fixado o valor de R$ 4.300,00 nesta fase. 10. Presença, na segunda etapa, de circunstância específica relacionada à capacidade econômica do fornecedor e condição específica da vítima, pessoa idosa, o que foi suficiente para acarretar a elevação da verba reparatória ao patamar de R$ 5.000,00, de modo a compensar os danos morais sofridos pelo consumidor apelado, em decorrência dos fatos narrados na inicial e devidamente comprovados no processo.11. Como corolário lógico, invertem-se os ônus de sucumbência IV Dispositivo: 12. PROVIMENTO DO RECURSO. (Proc. n.º 0801256-89.2023.8.19.0209 – APELAÇÃO- Rel. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 28/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO - ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) (grifou-se)

Portanto, neste caso, poderia apenas se verificar a ocorrência de inexatidão nas respostas do apelado quanto ao período que o veículo seria usado por sua companheira, o que não implica em agravamento automático do risco, de modo que incide, neste caso concreto, o **Enunciado n.º 234 das Súmulas do TJRJ** :

"***Não exclui a indenização securitária a informação errônea prestada pelo segurado que não importe em agravamento do risco***."

A seu turno, a jurisprudência dominante é no sentido de que a recusa ilegítima ao pagamento de indenização securitária caracteriza dano moral indenizável, não se tratando de mero dissabor, mas de efetiva violação ao direito da personalidade do consumidor, que é obrigado a ingressar em juízo para obter o que lhe era contratualmente devido.

Com efeito, configurado o dano moral na hipótese, o arbitramento do valor da compensação deve observar os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, minorando as consequências experimentadas pela vítima, mas sem proporcionar enriquecimento sem causa.

In casu o valor fixado como compensação pelo Juízo sentenciante, isto é, R$ 5.000,00 (cinco mil reais) também não merece reparo, uma vez que em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como com a Jurisprudência Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

> "APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. SEGURO DE AUTOMÓVEL. SINISTRO. PERDA TOTAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA NEGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NA ADESÃO. VEÍCULO NA POSSE DO FILHO DO DEMANDANTE. IRRELEVÂNCIA PARA A PRECIFICAÇÃO DO RISCO. MANIFESTA BOA-FÉ DO AUTOR, CUJAS DECLARAÇÕES PRESTADAS À SEGURADORA TENDERAM À ELEVAÇÃO DO PRÊMIO. **ABUSIVIDADE NA RECUSA**. DESVIO PRODUTIVO. **DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.** 1. Ação ajuizada em face de seguradora com pedidos cumulados de cobrança e reparação de danos morais, sob a alegação de recusa indevida da indenização por danos cobertos em automóvel. Sentença de procedência parcial. Apelo da ré. 2. Tese defensiva, repetida em apelo, no sentido de que o apelado omitiu informação relevante concernente ao fato de que o veículo

se encontrava na posse do filho do autor, que à época do sinistro contava com 38 anos e residia em Rio das Ostras, certo que, segundo as declarações prestadas ao tempo da contratação, o condutor principal seria o próprio demandante, então com 70 anos de idade e residente em São Gonçalo. 3. Artigo 113 do Código Civil. O conteúdo obrigacional do contrato, além das normas expressamente convencionadas, abrange elementos sujeitos a interpretação; nesse sentido, uma das mais importantes balizas hermenêuticas dos deveres contratuais será a boa-fé objetiva. 4. Para todos os efeitos práticos de cálculo de risco, as informações prestadas pelo demandante não apenas se mantiveram válidas, como, na verdade, traduziram risco até maior do que o efetivamente havido. Isso porque, segundo consta das informações declaradas, o condutor principal do veículo possuía, à época, 70 (setenta) anos e possui residência em São Gonçalo (localidade com elevado índice de sinistros relacionados a roubo e furto); o filho do autor, por outro lado, possuía 38 (trinta e oito) anos e residia, no momento do acidente, em Rio das Ostras. 5. Rejeição da tese de de que o risco oferecido pela condução de veículo por um homem de 38 anos, à conta, supostamente, da "menor experiência", se afigure estatisticamente mais elevado do que a direção exercida por pessoa idosa de 70 anos, evidentemente mais sujeita a problemas fisiológicos que possam interferir negativamente no tempo de reação. Não há nos autos - e, provavelmente, em nenhuma literatura relevante para o tema aqui abordado - qualquer evidência técnica a corroborar tal afirmação, que de resto fere a intuição. **6. Manifesta a abusividade na recusa ao pagamento da indenização pelos danos cobertos. Ocorrência de dano moral. Perspectiva de frustração do investimento e desvio produtivo. Constitui fato gerador de dano moral, passível de compensação, o consumidor ser exposto à perda de tempo na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade do fornecedor, apenas para descobrir que somente obterá uma solução pela via judicial**. **7. Verba**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
10 22
Carimbado Eletronicamente

compensatória de dano moral que se mostra à altura da ofensa perpetrada, na medida em que atende às finalidades do instituto do dano moral, compensando a lesão à esfera jurídica do autor sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa, além de constituir eficiente reprimenda, de modo que se evitem semelhantes práticas antijurídicas. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Apelação Cível n. 0815335- 43.2022.8.19.0004. Rel. Des. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 19/05/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).” (grifou-se).

“Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ROUBO DE VEÍCULO. NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA SOB ALEGAÇÃO DE "DELITO TARIFÁRIO". **AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ OU DE AGRAVAMENTO DO RISCO**. COBERTURA DEVIDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA SEGURADORA. **DANO MORAL CARACTERIZADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R$ 5.000,00.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que a condenou ao pagamento da indenização securitária decorrente de roubo de veículo, ao ressarcimento de valores gastos com a locação de automóvel substituto e ao pagamento de indenização por dano moral fixada em R$ 10.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legitimidade da negativa de cobertura fundada em suposta omissão de informações sobre o local de pernoite do veículo ("delito tarifário"); (ii) analisar a configuração e o valor da indenização por danos morais fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato de seguro é regido pelo princípio da boa-fé objetiva (CC, art. 765), mas a má-fé do segurado não se presume, cabendo à seguradora demonstrá-la. 4. O sinistro ocorreu em via pública, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

j

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
11
23
Carimbado Eletronicamente

> situação desvinculada do local de pernoite do veículo, inexistindo nexo causal entre a informação prestada e o evento danoso. 5. A seguradora não produziu prova da alegada omissão dolosa da segurada nem de que a divergência influenciou no cálculo do prêmio ou agravou intencionalmente o risco. 6. A recusa de cobertura mostrou-se abusiva, devendo ser mantida a condenação ao pagamento da indenização securitária, com dedução apenas da franquia contratual. 7. Os gastos com a locação de veículo substituto decorreram diretamente da privação indevida do bem segurado e configuram dano material indenizável. **8. A negativa indevida da seguradora ultrapassa o mero inadimplemento contratual, causando aflição e insegurança à consumidora, caracterizando dano moral indenizável**. **9. O quantum fixado na sentença (R$ 10.000,00), todavia, revela-se elevado diante dos parâmetros usualmente aplicados por esta Corte, sendo razoável a redução para R$ 5.000,00, valor suficiente para cumprir as funções compensatória e pedagógica da reparação**. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido, apenas para reduzir a indenização por danos morais para R$ 5.000,00. (Proc. n.º 0800977-52.2023.8.19.0032 – APELAÇÃO – Rel. Des(a). SERGIO WAJZENBERG - Julgamento: 28/10/2025 - SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) (grifou-se)

Por fim, **quanto ao direito à sub-rogação, este já se encontra garantido tanto pela norma do art. 786 do Código Civil, quanto pelo reconhecimento feito na sentença que julgou os embargos declaratórios** e que consta no ID n.º 232484779 do processo de origem, **ressaltando-se que, caso haja a recuperação do veículo, a parte apelante deverá receber o bem livre e desembaraçado de quaisquer ônus que recaiam sobre o automóvel até a data do sinistro, como multas, IPVA e DPVAT, considerando que o apelante comprovou**

ASSINADO DIGITALMENTE

j

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
12
24
Carimbado Eletronicamente

a quitação integral do prêmio inicialmente contratado, conforme documento acostado no ID. n.º 132182639.

Diante de tais fundamentos, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso manejado pela ré, apenas para assegurar o direito de, em caso de recuperação do veículo, receber o bem livre e desembaraçado de qualquer ônus que recaiam sobre o automóvel até a data do sinistro, como multas, IPVA e DPVAT.

Considerando o diminuto êxito recursal, majoro os honorários advocatícios, fixando-os em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 11, CPC).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**
Relator